



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002471/2001-39
Recurso nº. : 141.133
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : EDSON DA SILVA LIMA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.226

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – Incumbe ao interessado provar que a indenização trabalhista decorre do recebimento de parcela isenta ou não-tributável pelo imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON DA SILVA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002471/2001-39
Acórdão nº. : 102-47.226

Recurso nº : 141.133
Recorrente : EDSON DA SILVA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 07.345, de 28/08/2003 (fls. 19/21), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 03/07, decorrente das seguintes infrações tributárias: omissão de rendimentos da fonte pagadora Viação Aérea São Paulo S/A, no valor de R\$328,67; dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial – reduzida de R\$19.835,64 para R\$1.418,37; dedução de incentivo de R\$44,80 – glosada integralmente.

Em relação à primeira infração, a alegação do contribuinte de que se trata de valores de indenização trabalhista foi rejeitada pelo Órgão julgador de primeiro grau, por falta de provas. As demais infrações não foram impugnadas.

Em sua peça recursal de fls. 28/29, o recorrente solicita o cancelamento da cobrança, pois sua renda no ano-calendário de 1997 se encontrava isenta, sendo o valor informado na declaração de ajuste referente a uma indenização trabalhista. Requer também o perdão das cobranças contidas no presente processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002471/2001-39
Acórdão nº. : 102

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os valores recebidos acumuladamente (por acordo ou por decisão judicial) conservam a mesma natureza da prestação que o originou. O contribuinte havia informado em sua DIRPF do exercício de 1998 rendimentos tributáveis no total de R\$50.098,94. A fiscalização acresceu ao referido montante a quantia de R\$328,67. Sobre tal questão, o autuado afirma tratar-se de indenização trabalhista recebida da VASP – Viação Aérea São Paulo S/A, sem, contudo, provar o alegado. Esta circunstância não afasta, por si só, a incidência tributária. Incumbe ao recorrente provar que a indenização trabalhista decorre do recebimento de parcela isenta ou não-tributável pelo imposto de renda. Correta, portanto, a Decisão de primeiro grau que manteve a exigência tributária em exame.

As demais alterações efetuadas pela fiscalização na DIRPF do exercício de 1998 (redução da dedução com a contribuição à previdência oficial de R\$R\$19.835,64 para R\$1.418,37 e glosa integral da dedução de incentivo – R\$44,80) não foram impugnadas pelo autuado, consoante dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

Quanto ao pedido de anistia, não há lei que autorize a atender o pleito do recorrente. Por força do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei poderia conceder a dispensa ou a redução de penalidades:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002471/2001-39
Acórdão nº. : 102

Já a remissão, também chamada de perdão da dívida, depende da existência de lei autorizadora da concessão. Assim é que o artigo 172 do CTN dispõe claramente no início de seu caput.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (Grifei)

Da mesma forma, dispõe o artigo 180 do CTN em relação à necessidade de lei que conceda a anistia.

Na situação em exame, não há lei que autorize a dispensa, redução de penalidade, remissão ou anistia do crédito tributário em litígio, nem a peça recursal conteve qualquer ato legal para o pretendido benefício. Enfim, não há amparo legal à solicitação do Recorrente.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em novembro de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS.